



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000176/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.524 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente RICARDO PORTO TEDESCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 19.789,27, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 30.000,00, por falta de

comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.250,00 (fls. 13/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-56.725, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 22/26):

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 30.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tendo em vista o montante de R\$ 31.256,00 declarado como despesas médicas, o contribuinte foi intimado em 17/10/2008 a apresentar a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e da efetiva prestação dos serviços médicos, através do Termo de Intimação Fiscal nº 0104/08 deste DRF/JUN/Sefis, com ciência em 17/10/2008, conforme A.R. dos correios.

Em resposta, o contribuinte apresenta declarações de profissionais e informa que os pagamentos foram realizados com a moeda vigente. Todavia, não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

De acordo com jurisprudência do Conselho de Contribuintes é legítima a glosa dos valores não comprovados, conforme se segue:

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - COMPROVAÇÃO - O pagamento de despesas médicas, para fins de dedução do Imposto de Renda, não se comprova apenas com a exibição de recibos emitidos por profissionais. Diante de dúvidas quanto a efetividade da prestação dos serviços e/ou dos pagamentos, deve a autoridade administrativa solicitar elementos adicionais de comprovação, sem os quais é legítima a glosa das deduções. 1º Conselho de Contribuintes/4a. Câmara ACÓRDA0 104-21.076 em 20.10.2005. Publicado no DOU em: 18.04.2006.

Assim, foram glosados os valores abaixo especificados, tendo em vista que os comprovantes apresentados estão em desacordo com as formalidades especificadas no art. 80, par. 1º, III do RIR Decreto nº 3.000/99, e que não houve a comprovação do efetivo pagamento das referidas despesas:

Terezinha de Lourdes Silva Alves CPF 083.664.788-23 Valor R\$ 15.000,00;

Jane Aboud Mourad CPF 121.910.308-07 Valor R\$ 15.000,00;

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrado em 16/12/2008. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 06/01/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 27/01/2009, alegando, em síntese:

- Na jurisprudência que serviu de base para o Sr. Auditor, nada encontrei que indique que os pagamentos das referidas despesas não possam ser efetuados em dinheiro ou ainda que devam ser efetuados em cheque nominal ou depósito bancário.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/02/2012 (fls. 32), o contribuinte, por procuradora habilitada, em 09/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 33/40), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I - SÍNTESE DO NECESSÁRIO

O Recorrente, em sede de impugnação, asseverou que o **lançamento foi lavrado em 16/12/2008 e sua ciência ocorreu, de fato, em 06/01/2009**, oportunidade em que ressalta ainda que as despesas médicas apresentadas em sua declaração eram legítimas, e deveriam, portanto, ser reconhecidas vez que traduziam num tratamento psicológico realizado por ele e sua esposa.

Ocorre, porém, que a decisão merece ser reformada, na medida em que, no caso em tela, **houve a decadência do direito da Fazenda Pública em exigir o débito apontado**, além do que, os recibos apresentados pelo Recorrente foram glosados de forma indevida.

II - DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DA PRETENSÃO CREDITÓRIA FISCAL

No caso em tela, passou despercebido que a ciência do lançamento foi dada ao Recorrente em 06/01/2009, e considerando que a ciência do lançamento foi dada ao Recorrente em 06/01/2009, e considerando-se que a regra aplicável ao caso é a prevista no art. 150, § 4º do CTN, na data da ciência da autuação, extinto está o direito da Fazenda Nacional em pleitear o seu crédito, uma vez que o lançamento havia sido efetuado no ano-calendário de 2003.

Assim, considerando que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de **cinco anos contados do fato gerador, que inicia-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário**, nos termos da súmula nº 38 do CARF, temos de fato que se operou a decadência do direito da Recorrida em exigir o seu crédito.

Cita jurisprudência do CARF.

Logo, requer seja reconhecida a decadência do direito em exigir o crédito apontado, e, por conseguinte, seja julgado extinto o presente feito.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA

No caso em tela o Recorrente tencionou deduzir as despesas médicas incorridas em razão de tratamento dispensados a ele próprio e à sua família, precisamente, esposa e filhos, seus dependentes na forma da lei. Agiu, destarte, em estrita observância ao quanto previsto no art. 80 do RIR/99, daí fazia jus às deduções na totalidade dos valores pagos à psicóloga.

Disso decorre que o lançamento realizado deve ser integralmente anulado, uma vez que não há fato gerador do imposto de renda, seja em razão da inexistência jurídica, seja por inexistir disponibilidade econômica que sirva de base para o cálculo do imposto. E tal se dá exatamente porque o Recorrente experimentou, de fato, as despesas médicas declaradas.

Requer, ao final, seja reconhecida a decadência do direito em exigir o crédito lançado, ou, se ultrapassada este pedido, a reforma a decisão recorrida para se reconhecer a legitimidade dos recibos apresentados, extinguindo-se o presente feito.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Alega o Recorrente a ocorrência da **decadência** no presente caso, uma vez que a intimação da notificação de lançamento, lavrada em 16/12/2008, somente ocorreu **em 06/01/2019**, portanto fora do lustro previsto para a constituição do crédito tributário apurado.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, cabe salientar que o fato gerador do imposto de renda é complexo e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando, por conseguinte, no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza, tornando-se definitiva, com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

A propósito, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do imposto de renda), havendo **pagamento antecipado**, ainda que parcial, e ausente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deverá ser contado na regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Caso contrário, deverá ser observada a regra do art. 173, I, do CTN, que remete a contagem do prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Desta forma, torna-se imprescindível verificar a existência de pagamento antecipado para fins de mensurar a regra que deverá ser adotada no tocante à contagem do prazo decadencial. No presente caso verifica-se a **existência de IR Fonte** na DAA/2004 (fls. 17), cuja retenção efetuada pela fonte pagadora **representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual** a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Tal entendimento, já se encontra inclusive sumulado neste Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, constatada a ocorrência de antecipação do IRRF, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2003, escoando-se impreterivelmente em 31/12/2008. E, certificando que o Recorrente somente foi notificado em 06/01/2009 (fls.19), quando já havia se esgotado o quinquênio legal, **operou-se a decadência do crédito tributário**

lançado – o que torna despicando a análise das demais alegações recursais suscitadas – razão pela qual afastado e torna insubsistente a autuação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para extinguir o crédito tributário em decorrência da decadência operada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto